

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1585/2018

PROCESSO Nº 00058.000798/2013-57

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Brasília, 16 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.000798/2013-57	656593160	001664/2012	Brasília - DF	03/09/2012	19/11/2012	17/01/2013	Não Apresentada	06/11/2015	18/01/2018	R\$ 7.000,00	26/01/2018

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º. § 2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as Instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001664/2012, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e art 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/co art. 302, inciso III, alínea 'u', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

a **Empresa de Transportes Aereos de Cabo Verde TACV S/A** deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo Internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

1.3. O relatório de fiscalização (23/2013/GEAC/SRE) detalhou a ocorrência como:

a) que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, nos termos da Resolução nº 140 e da Portaria ANAC nº 1887/SRE;

b) que verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de julho de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de agosto de 2012, foram remetidos pela EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A em 04/09/2012;

c) que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em **28/05/2014**, conforme faz prova o AR de fls. **08**.

1.5. Ato contínuo, registra-se a não apresentação de defesa atinente ao auto de infração.

1.6. Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (1381805 - fl. 17), no dia **21 de fevereiro de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 001041/2013 sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1381807).

1.8. E Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu por:

aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto **art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25 de outubro de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados as tarifas comercializadas no mês de julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 656593160, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. Devidamente notificado a a respeito da decisão condenatória em 18/01/2018, conforme faz prova o AR (1488689), o interessado interpôs **RECURSO** (1469482), em 26/01/2018, considerado tempestivo no qual, em síntese, alega:

I - concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC

25/2008;

II - [DOS FATOS] - Defende que a atuação não merece prosperar pois, a Recorrente em nenhum momento se escusou de atender as obrigações regulamentadas pela ANAC, tendo respondido todos os questionamentos enviados no tocante a comercialização de tarifas aéreas internacionais referente ao mês de julho de 2012, sendo assim, não descumpriu as exigências no **art. 302, III, u, do CBA**. Destaca que e a decisão proferida fere o **Art. 319 da Lei 7.565/86**, por superar, em muito, o prazo prescricional, uma vez que referida decisão foi proferida em 19/11/2012, ultrapassando assim o período de 2 anos se contar a partir da data da ocorrência, com base nisso, requer que o presente processo administrativo seja nulo. Caso o processo não seja anulado, requer que a multa seja reanalisada e que se empregue a circunstância atenuante, prevista no **Art. 22, §1º, inciso III, da Resolução da ANAC nº 25/2008**, pois a Empresa não sofreu aplicação de penalidade no último ano. Por esse motivo, afirma que faltou proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade.

III - Pediu, por fim: que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devidamente processado a fim de revogar a decisão de primeira instância em sua totalidade ou, alternativamente, ser revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção a atenuante apresentada e a baixa gravidade do caso.

1.11. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (1565664).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Inicialmente, cumpre trazer à tona o teor do art. 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010:

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

(grifos nossos)

3.2. A análise do fragmento acima explicita a exigência imposta às exploradoras de serviços aéreos de registrar na ANAC os dados das tarifas comercializadas. Nesse sentido, ainda que a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, nos termos do art 6º, § 2º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010, *in verbis*:

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

§ 1º O campo "Assunto" do e-mail deverá ser preenchido com a sigla "RTAIC", correspondente à expressão "Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas", seguida de um espaço, do designador ICAO de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD.

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

3.3. Observa-se ainda a violação do art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, cujo teor dita que:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.4. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a empresa atuada não registrou - no prazo estabelecido- os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2012. Nota-se que a norma dispõe obrigação alternativa no sentido de que, caso a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, deve tal fato ser comunicado à ANAC.

3.5. O auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da atuada, pessoa a quem caiba provar os fatos constitutivos do seu direito.

3.6. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.7. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.8. **Quanto ao recurso**, sugere a incidência da prescrição bial constante do CBAer, art. 319.

3.9. Tal pedido não merece prosperar pois o processo não restou paralisado por período superior ao permitido pela Lei que regulamenta o caso. Diferentemente do que sugere o atuado, rege a prescrição administrativa do caso aquela insculpida na Lei 9.873/1999. A inaplicabilidade do prazo

prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA já resta assentada pela jurisprudência:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

3.10. Dito isso, patente que o exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/1999. Do quadro inaugural desta análise depreendem-se os seguintes marcos interruptivos válidos:

- a) Lavratura do AI - 19/11/2012 (interruptiva da prescrição quinquenal - art. 2º, inciso II)
- b) Notificação do AI - 17/01/2013 (interruptiva da prescrição quinquenal - art. 2º, inciso I)
- c) Decisão condenatória recorrível - 06/11/2015 (interruptiva da prescrição quinquenal - art. 2º, inciso III)
- d) Notificação da decisão condenatória - 15/01/2018 (interruptiva da intercorrente, caracterizada movimentação substancial do feito - conforme orientações da d. Procuradoria da ANAC)
- e) AR comprovando ciência inequívoca do interessado - 18/01/2018 (interruptiva da intercorrente, caracterizada movimentação substancial do feito)

3.11. Tais marcos estão respaldados pelas orientações da d. Procuradoria Federal junto à ANAC, conforme Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. ros encaminhamentos) por mais de três anos.

3.12. *In casu*, não há evidência de trâmite com estagnação conforme sugere a recorrente. Pode-se depreender, pela observância dos marcos constantes da tabela inaugural e destaques do item 3.10 supra que o certame contou com movimentação regular.

3.13. Afasto, portanto, a alegação de prescrição.

3.14. Quanto à materialidade do caso, restou plenamente configurada ante a instrução de todo o certame, não tendo sido as alegações da recorrentes robustas o suficientes para afastá-la, à luz do que determina o artigo 36 da Lei 9.784/1999.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária

pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência da infração em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação com data de vencimento no mencionado período. Descabida, portanto, a aplicação dessa circunstância.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Deverá ser mantida a multa no **patamar médio** no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), conforme aplicação em sede de primeira instância.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão de primeira instância para aplicar multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto **art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25 de outubro de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados as tarifas comercializadas no mês de julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.000798/2013-57	656593160	001664/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas os dados as tarifas comercializadas no mês de julho de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as Instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/10/2018, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2036082** e o código CRC **4FBD6580**.